



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35437.000603/2006-60
Recurso nº Embargos
Resolução nº 2402-000.407 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 21 de janeiro de 2014
Assunto Tempestividade
Embargante MASSAFERA APEN LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração com fundamento no artigo 65 do Regimento Interno do CARF, opostos pelo contribuinte contra acórdão desta turma:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Alega a embargante que o acórdão não teria sido cumprido corretamente pela DRFB de Araraquara/SP, não foram utilizados os parâmetros de aferição vigentes à época dos fatos geradores. Também reitera alegações preliminares e de mérito sustentadas no recurso voluntário. Segue transcrição:

*Pelo exposto, requer-se, desde já, a **RETIFICAÇÃO** dos cálculos constantes no relatório fiscal da conclusão da diligência (fls. 2.318-2.319):*

*tendo em vista o **ERRO material** na utilização do **CUB aplicável** (pois deveria ter sido utilizado o CUB de R\$ 507,951m²), nos termos do art. 435, §2º, da **IN 3/2005**; e bem como para que sejam baseados os referidos cálculos **NA AREA REGULARIZADA DE 4.069,20m²**, constante do ARO de 2004 (lavrado posteriormente ao ARO 2003).*

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

O embargante trouxe aos autos documentos que procuram demonstrar a tempestividade dos embargos considerando a contagem do prazo a partir do primeiro dia útil, nos termos do Decreto nº 70.235/72:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Além do pressuposto da tempestividade, em sua inconformidade quanto a forma de cumprimento do acórdão pela SRFB traz várias explicações para sustentação de suas alegações. Como já exposto no despacho às fls. 2.667, esse órgão não é competente para julgar reclamações contra o cumprimento de seus acórdão bem como para a declaração de nulidade de intimações encaminhadas pela SRFB, conforme artigo 1º do Anexo II do Regimento Interno deste CARF, aprovado Portaria MF nº 256, de 22/06/2009:

Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

...

Contudo, considerada a dúvida sobre a tempestividade e as matérias fáticas trazida aos autos, entendo que os autos devam retornar à origem para que se pronuncie sobre os documentos acostados pelo embargante.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes